

Processo nº : 10783.009125/92-62
Recurso nº : 13.570
Matéria : FINSOCIAL-FATURAMENTO – EXS. 1988 E 1989
Recorrente : MAURÍCIO CAZELLI & CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 20 DE AGOSTO DE 1998
Acórdão nº : 108-05.313

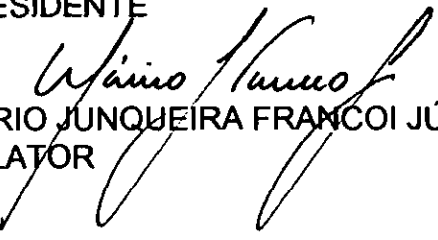
DECORRÊNCIA – Aos processos decorrentes aplica-se a decisão acordada no matriz, sempre que não se encontre qualquer nova questão de fato ou de direito.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAURICIO CAZELLI & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 108-05.299, de 19.08.98, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCOI JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 10783.009125/92-62
ACÓRDÃO Nº : 108-05.313

Recurso nº : 13.570
Recorrente : MAURICIO CAZELLI & CIA. LTDA.

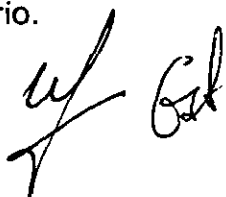
RELATÓRIO

Trata-se de processo decorrente, este agora para cobrança do FINSOCIAL.

Repercutem neste processo as seguintes matérias lançadas no processo matriz: passivo fictício, saldo credor de caixa e suprimentos não comprovados.

As peças de defesa são tempestivas e reportam-se às alegações do processo matriz.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized combination of the letters 'M' and 'C', likely representing Mauricio Cazelli.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO N°: 10783.009125/92-62
ACÓRDÃO N° : 108-05.313

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator:

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Trata-se de mera decorrência.

Ao processo decorrente aplica-se o decidido no matriz, sempre que não se encontre qualquer nova questão de fato ou de direito.

Isto posto, voto por conhecer do recurso, para no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de ajustar a exigência do FINSOCIAL ao decidido no Acórdão 108-05.299.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1998


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR-RELATOR

